



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.063-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade de orientação vocacional aos alunos do ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 6.214/13 e 6.510/13, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6214/2013 e 6510/2013

III – Na Comissão de Educação:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.....

.....

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso II deste artigo, ficam as escolas de ensino médio, públicas e privadas, obrigadas a oferecer orientação vocacional aos alunos, prestada por psicólogos e pedagogos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 35 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece, em seu inciso II, como uma das finalidades do ensino médio, *a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.*

Apesar desta determinação, a maioria dos jovens chega ao fim do ensino médio sentindo-se despreparada para decidirem seu futuro profissional. Afinal, o momento da escolha profissional é bastante complexo e decisivo na vida de uma pessoa. A opção por uma carreira implica a conciliação da idealização pessoal do indivíduo com as demandas do mercado e as expectativas do círculo pessoal no qual está inserido, e nem sempre essas três perspectivas convergem na mesma direção, gerando inúmeros conflitos.

Nesse contexto, a orientação vocacional desempenha papel fundamental, pois, ao promover o autoconhecimento, auxilia o indivíduo na resolução desses conflitos e na escolha da profissão, tomando como parâmetro a construção do seu projeto de vida.

A partir do momento em que o jovem se percebe melhor como sujeito, com suas características e singularidades, adquire melhores

condições de organizar seu projeto de vida e de fazer uma escolha profissional mais condizente com sua realidade e expectativas, minimizando futuras decepções e frustrações no campo profissional.

Sabemos que a orientação vocacional e profissional realizada por profissionais habilitados, sérios e competentes tem um custo considerado alto para a maioria da população brasileira. Por meio da presente iniciativa, buscamos permitir o acesso de todos os alunos da educação básica a esse importante instrumento de apoio à vida profissional.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta meritória iniciativa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 6.214, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Prado)

Insere o § 5º no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6063/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 36. -----

§5º É obrigatória a disponibilização pelas instituições de ensino de testes vocacionais aos estudantes do ensino médio.

I. A aplicação do teste é facultativa aos alunos.

II. É assegurada a gratuidade do teste vocacional aos alunos matriculados em escolas públicas.

§6º Estados e municípios admitirão psicólogos para avaliação dos testes e acompanhamento dos estudantes da rede de ensino público durante o ano letivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante algum tempo os testes psicológicos eram utilizados como a principal ferramenta em processos seletivos profissionais ou para a indicação de carreiras e cargos. Os resultados nos testes eram utilizados para “encaixar” os indivíduos às ocupações apropriadas para cada perfil.

Hoje em dia, o mercado de trabalho está mais complexo, e há uma enorme diversidade de cursos e profissões. Não é mais possível descrever um profissional padrão, tipificado. Os profissionais, cada vez mais, tem conseguido conjugar em sua prática profissional interesses e habilidades diversos resultando em perfis mais dinâmicos e prontos para lidar com as mais diferentes realidades e

situações.

Atualmente, existe no mercado educacional uma série de metodologias e instrumentos disponíveis para auxiliar o processo do orientando na escolha da sua profissão. O teste vocacional é um instrumento capaz de abrir um canal de comunicação e reflexão sobre a escolha profissional.

Os resultados dos testes devem ser compreendidos a partir de uma análise mais ampla do jovem e de sua escolha, considerando todos os aspectos da vida profissional abordados durante o processo de orientação.

Assim, torna imprescindível a sua aplicação aos alunos do Ensino Médio, sendo obrigatório a disponibilização pelas instituições de ensino. Cabe ressaltar que a aplicação do teste é facultativa aos alunos interessados e é assegurada a gratuidade do teste vocacional aos alunos matriculados em escolas públicas.

Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobres pares para incluirmos o teste vocacional nas diretrizes educacionais do Ensino Médio.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013.

Deputado MENDONÇA PRADO
DEMOCRATAS/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 6.510, DE 2013 (Do Sr. Dimas Fabiano)

Dispõe sobre a realização de testes vocacionais gratuitos para todos os alunos do ensino médio matriculados na rede pública de ensino, sem distinção de classe e com validade em todo território nacional.

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-6063/2013.
--

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - Fica assegurada a realização gratuita de testes vocacionais a todos os alunos regularmente matriculados no ensino médio da rede pública de ensino em todo território nacional.

Parágrafo único. Os testes de que trata o “caput” serão aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia respeitando uma programação anteriormente divulgada.

Artigo 2º - As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados de acordo com esta Lei são de responsabilidade do respectivo órgão técnico.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Teste Vocacional é um auxílio para que o jovem descubra melhor quais são seus interesses e aptidões, delimitando a área de atuação mais favorável ao seu perfil.

É normal os jovens sentirem uma certa indecisão em relação à que área escolher, principalmente pelo bombardeio de informações que recebem, e pela pressão para as provas do vestibular. Decidir o que fazer sem ter nenhuma experiência na área, sem saber o que vai estudar se vai gostar, e em quais áreas do mercado de trabalho pode atuar, é uma tarefa difícil.

Mas para evitar a escolha errada, o teste vocacional pode ajudar a descobrir qual área tem a ver com os seus interesses. É um teste que apenas associa os gostos à cursos e profissões. A orientação vocacional irá diagnosticar para estes jovens quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma, para que o jovem possa com maior facilidade ingressar em uma carreira que realmente identifica com seu estilo e talento.

Em geral, os formandos do ensino médio, têm dificuldades para escolher sua formação superior ou técnico por falta de percepção de suas tendências laborativa em determinadas áreas. Portanto a promoção e a realização dos referidos testes, direcionada a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino de todo o país independente do seu poder aquisitivo vai proporcionar o interesse e a permanência destes jovens no estudo.

Muitos alunos ao concluírem o ensino médio não tem acesso, a esse tipo de orientação devido ao poder aquisitivo financeiro dele ou da família. São cursos caros, e apenas jovens da classe média alta tem acesso esse tipo de orientação.

Portanto a promoção e a realização dos referido testes, tendo em vista a orientação dos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino médio, vai proporcionar muitas alegrias e satisfação, principalmente aos jovens que não tem condições financeiras de arcar com as despesas de um teste vocacional. Muitos jovens ao concluírem o ensino médio não tem acesso, a esse tipo de teste devido ao seu baixo poder aquisitivo.

A minha proposta visa justamente isto, proporcionar aos jovens com menor poder aquisitivo e baixa renda familiar, a oportunidade, a esse tipo de orientação que hoje, nem todos tem acesso. O objetivo é proporcionar essa orientação aos jovens buscando facilitar suas escolhas, tendo em vista que cursar uma faculdade requer, acima de tudo, muita vontade e dedicação. Um aluno que entra no ensino superior sabendo qual é sua vocação tende a não abandonar o curso com tanta facilidade, pois pensará duas vezes antes de fazer algo de que poderá se arrepender posteriormente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões em, 04 de Outubro de 2013.

Dep. Dimas Fabiano
PP/MG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 6.063, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para instituir a obrigatoriedade de oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio, a ser prestada por psicólogos e pedagogos.

Apensas ao PL nº 6.063, de 2013, encontram-se duas proposições:

- PL nº 6.214, de 2013, de autoria do deputado Mendonça Prado, que *Insera o § 5º no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio*. Nos termos do Projeto, a aplicação do teste vocacional seria facultativa, gratuita para os alunos das escolas públicas, sendo realizada por psicólogos contratados pela rede pública para esse fim e para acompanhamento dos estudantes durante o ano letivo.

- PL nº 6.510, de 2013, de autoria do deputado Dimas Fabiano, que *Dispõe sobre a realização de testes vocacionais gratuitos para todos os alunos do ensino médio matriculados na rede pública de ensino, sem distinção de classe e com validade em todo território nacional*. Os testes seriam aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia, de acordo com programação estabelecida pelo respectivo órgão técnico.

A tramitação da matéria se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão de Educação, não foram oferecidas emendas às proposições no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições ora analisadas revestem-se de caráter bastante meritório, qual seja a adequada inserção do estudante do ensino médio no mercado de trabalho.

Uma vez que a LDB fixa como uma das finalidades do ensino médio a preparação para o trabalho e a cidadania, de forma que o aluno possa se adaptar às condições de ocupação ou aperfeiçoamento em sua vida profissional, é justo que se ofereça a esse jovem, nessa etapa tão importante de sua formação, o apoio de um instrumento que poderá auxiliá-lo a explorar melhor suas habilidades e direcioná-las para a formação profissional mais adequada ao seu perfil.

É normal que o jovem sinta-se desamparado na hora da decisão sobre seu futuro profissional. A pouca experiência e a expectativa nessa fase de transição para a vida adulta pode levar a escolhas equivocadas que podem se refletir por muitos anos, em sua vida profissional.

Acreditamos, porém, que, apesar de ser importante para o aluno, o atendimento de orientação vocacional deve ser assegurado pelos sistemas de ensino e não pelas escolas, que já possuem muitas obrigações a cumprir. Os sistemas têm condições de escalonar o atendimento aos alunos interessados ao longo do ano letivo e/ou da duração do ensino médio, sem a necessidade de se contratarem centenas de profissionais a serem alocados em cada uma das escolas, onerando ainda mais a folha de pagamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.063, de 2013, e de seus apensados, PL nº 6.214, de 2013, e PL nº 6.510, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2013

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade da oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

.....

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso II, ficam os sistemas de ensino obrigados a oferecer serviço gratuito e facultativo de orientação vocacional aos alunos do ensino médio, prestado por psicólogos e pedagogos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6063/2013, e os Projetos de Lei nºs 6214/2013, e o 6510/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi e Jean Wyllys.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2013

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade da oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

.....

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso II, ficam os sistemas de ensino obrigados a oferecer serviço gratuito e facultativo de orientação vocacional aos alunos do ensino médio, prestado por psicólogos e pedagogos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
